



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
MANDADO DE SEGURANÇA N° 2013.3.023317-7
IMPETRANTE: KLUPEL FONSECA DE ARAÚJO
IMPETRADO: SECRETÁRIA EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO
QUADRO DA POLICIAL CIVIL- ESCRIVÃO – INVESTIGADOR –PAPILOSCOPISTA
– GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132,
VII e 140, III da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.
SÚMULA 16 DESTA CORTE.

I - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140,
III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do
quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papioscopista,
uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi
devidamente comprovada na impetração do writ.

II – À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários
advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do
Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 2016. Relator Exmo. Sr. Des.
Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira
Nunes.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por KLUPEL FONSECA DE ARAÚJO contra ato do SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ que vem negando mês a mês vantagem pecuniária do impetrante, intitulada gratificação de escolaridade.

Consta dos autos que o impetrante é servidor público estadual do quadro de carreira da Polícia Civil do Estado do Pará, ocupante do cargo de Investigador.

Alega que a legislação exige para investidura em tal cargo a formação em curso superior, bem como garante ao ocupante do cargo o adicional de nível superior.

Requeru medida liminar inaudita altera pars para a incorporação da Gratificação de Nível Superior em seus vencimentos.

Acostaram documentos às fls. 08/17.

À fl. 18, coube-me a relatoria.

Às fls. 20/22, ausentes os requisitos indeferi a medida liminar.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 26/37 arguindo que inexistem liquidez e certeza nas ponderações do impetrante. Ao final pugnou pela denegação da segurança.

Em suas informações (fls. 48/60) a autoridade apontada como coatora, afirmou ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante prestou concurso quando não era exigido nível superior para cargos de escrivães, papiloscopista e investigador de polícia, assim não faz jus ao pagamento do referido adicional. Alegou ainda a inconstitucionalidade dos arts. 132, VII e 140, III do RJU/PA.

O Ministério Público, fls. 41/46, opina pela concessão da segurança, uma vez que o impetrante demonstrou o seu direito líquido e certo de receber o adicional de nível superior. A Procuradoria Geral do Estado atravessou petição às fls. 61/62 pugnando pela desconsideração da alegação de inconstitucionalidade.

É o breve relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL- ESCRIVÃO – INVESTIGADOR –PAPILOSCOPISTA – GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994. SÚMULA 16 DESTA CORTE.

I - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ.

II – À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por KLUPPEL FONSECA DE ARAÚJO, contra ato da SECRETÁRIA EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ que vem negando mês a mês vantagem pecuniária do impetrante, intitulada gratificação de escolaridade.

No tocante à pretensão do Impetrante, dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas GRATIFICAÇÕES:

(...)

VII - PELA ESCOLARIDADE;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (OITENTA POR CENTO), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO.(Grifos nossos)

A Lei Complementar nº 22/1994 que estabelece normas de organização,



competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, preceitua:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)

(...)

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial TODAS AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CORRESPONDENTES À EXIGIBILIDADE E PECULIARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, CONFORME DISPÕE ESTA LEI. (Grifos nossos)

Constata-se assim que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de escolaridade para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista que possuem graduação em nível superior. Entendo dessa forma que cristalina e demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

Este Tribunal possui inclusive Súmula acerca do assunto vejamos:

SÚMULA Nº 16 (Res. 001/2016 – DJ.Nº 5888/2016, 14/01/2016)

Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

Levando-se em consideração tudo que dos autos constam, dúvida não há quanto à pertinência da pretensão do impetrante, porquanto a questão cinge-se em dar exegese lógica ao disposto na legislação mencionada alhures.

Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos postulados na inicial.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

